



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/5806/2007
Auto de Infração Nº: 2/200713331
Relator: Marcos Antonio Brasil

RESOLUÇÃO Nº 234/2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
139ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2010
PROCESSO Nº 1/5806/2007 INFRAÇÃO Nº 2/200713331
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: RODOVIÁRIO CINCO ESTRELAS LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO. Auto de Infração IMPROCEDENTE. As Notas Fiscais tidas como inidôneas, por não guardar estrita consonância com as mercadorias transportadas, apresenta-se com os requisitos necessários de idoneidade. A descrição das mercadorias contidas nos documentos fiscais permitem a sua perfeita identificação. Defesa tempestiva Recurso de Ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Relata o Auto de Infração que a autuada realizava transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, através das NFs 5291 e 5292. A referida nota descrevia a venda, por parte da empresa King Ind. Com. e Distribuição de Metais Tec. Acab. p/Decoração Ltda, acompanhada de conhecimento de transporte. As referidas notas foram consideradas inidôneas, pois a descrição dos produtos não era suficiente para identificar as mercadorias.

O agente autuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no art. 123, III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

As mercadorias apreendidas ficaram sob a guarda do Posto Fiscal, sendo liberada através do Mandado Judicial.

O autuado comparece aos autos apresentando impugnação ao auto de infração. O mesmo alega que não existe nenhuma irregularidade nas notas fiscais apresentadas ao fisco nem tampouco quanto à classificação apontada como irregular, por fim as quantidades estavam de acordo com os documentos fiscais.

Por fim, a impugnante requer que seja declarada a improcedência do presente auto de infração ora impugnado.

Na instância singular o auto de infração foi declarado improcedente por entender que as mercadorias estavam descritas de forma compatível com o que era transportado.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 24/2010, acata a decisão singular e julga improcedente o auto de infração.

É o Relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/5806/2007
Auto de Infração Nº: 2/200713331
Relator: Marcos Antonio Brasil

VOTO DO RELATOR:

A apreciação que fazemos do presente processo é de que acusação fiscal não procede.

O levantamento realizado pelos fiscais do trânsito demonstram que a irregularidade apontada não pode prosperar, pois, as Notas Fiscais de nºs 5291 e 5292, que foi considerada inidônea por não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia, relativamente a veracidade das informações nela contida, não apresenta elementos contundentes, deste fato, senão vejamos;

- A quantidade de produtos apresentada no CGM é a mesma da NF.
- A divergência nas características dos produtos apresentados no CGM não são determinantes ao ponto de provar a diferença entre os produtos.

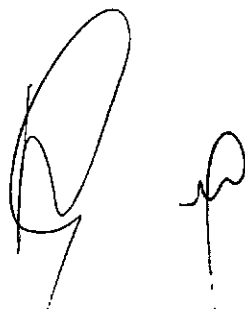
O principal motivo apontado pelo fiscal autuante foi a divergência, em seu entendimento, da característica dos produtos, o que de fato não restou provado.

Ante ao exposto, somos pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em primeira instância e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.


MAB







GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

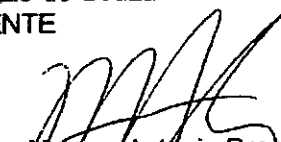
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa RODOVIÁRIO CINCO ESTRELAS LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, RODOVIÁRIO CINCO ESTRELAS LTDA negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, RODOVIÁRIO CINCO ESTRELAS LTDA de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Esteve momentaneamente ausente da sessão o Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2010.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO